



---

**SEGUNDA CÂMARA** – **SESSÃO DE 11/11/2025** – **ITEM 60**

**TC-004796.989.24-2**

**Câmara Municipal:** Iracemápolis.

**Exercício:** 2024.

**Presidente:** Valdenito Gonçalves de Almeida.

**Advogado(s):** Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139) e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. MAPA DAS CÂMARAS. GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as **Contas da Câmara Municipal de Iracemápolis**, relativas ao **exercício de 2024**.

A Unidade Regional de Araras (UR-10), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 23.17, apontando o que segue:

**MAPA DAS CÂMARAS** – despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita* e quantidade de servidores comissionados superiores às médias de Edilidades de Municípios com população similar, como também de Câmaras com receitas próprias semelhantes.

**REPASSES FINANCEIROS** – inadequação do planejamento orçamentário, em razão da devolução de 19,60% dos duodécimos recebidos; elevação do orçamento aprovado para 2025 em 21,21% em relação ao exercício em exame.

**PLANEJAMENTO MUNICIPAL** – possível excesso de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pelo Chefe do Poder Executivo.

**ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** – inexistência de Setor ou Comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas pelo Poder Executivo.

**TRANSPARÊNCIA** – ausência de divulgação das informações em tempo real; e impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.



---

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – envio intempestivo de documentação ao Sistema AUDESP; e desatendimento a recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Após regular notificação, a Câmara de Iracemápolis, por meio de seu Procurador, apresentou suas justificativas no evento 44.

Quanto à devolução de duodécimos, sustentou a ausência de irregularidade, transcrevendo precedente desta E. Corte de Contas<sup>1</sup> no qual apontamento similar foi remetido ao campo das recomendações. Argumentou que o orçamento aprovado para o exercício de 2025 não superou o limite legal; todavia, informou que reduziu a previsão de despesas, adequando as dotações orçamentárias por meio da Lei Municipal nº 2668/25.

Contestou o alegado excesso de autorização para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, afirmando que o permissivo de até 50% da receita está em conformidade com o art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, como também que tal autorização se destina ao reforço de dotações já existentes, não havendo desfiguração do planejamento orçamentário.

Sobre o acompanhamento das políticas públicas municipais, alegou que, por tratar-se de município de pequeno porte, com apenas 21.967 habitantes, os Edis acompanham pessoalmente a execução orçamentária e das políticas públicas, dispensando comissão específica. Além disso, informou que a Comissão de Finanças e Orçamento atua no acompanhamento das emendas impositivas, tendo, inclusive, comunicado ao d. Ministério Público Estadual e a este E. Tribunal acerca do descumprimento da execução de tais emendas pelo Poder Executivo.

Questionou a metodologia adotada para o mapa comparativo das Câmaras Municipais, alegando que a seleção aleatória de municípios com realidades econômicas distintas gera média não representativa. Nesse sentido, afirmou que, selecionando outros municípios da mesma região desenvolvida, as despesas *per capita* da Câmara ficam abaixo da média.

---

<sup>1</sup> TC-005541.989.19-0.



Em relação à transparência, atribuiu a ausência de informações em tempo real a problemas técnicos durante alteração do *layout* do sítio eletrônico, já tendo sido regularizada a situação. Quanto à disponibilização de relatórios em formato único, argumentou não haver prejuízo à Lei de Acesso à Informação, pois todos os arquivos são passíveis de gravação.

Por fim, esclareceu que a remessa intempestiva de documentos decorreu de problemas no Sistema Contábil, não havendo conduta dolosa por parte do gestor.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se pelo juízo de irregularidade, com fulcro no art. 33, III, “b”, e aplicação de multa, conforme os arts. 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em razão das impropriedades relativas à previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Poder Legislativo, sendo que a devolução de recursos representou 19,60% do quanto recebido, em ofensa aos arts. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, como também do número excessivo de servidores comissionados e das elevadas despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita* em relação a municípios similares.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2023 – TC-004767.989.23-9<sup>2</sup> – Regularidade (DOE/TCE-SP de 28/11/24);
- 2022 – TC-004532.989.22-5<sup>3</sup> – Regularidade, com ressalvas (DOE/TCE-SP de 27/05/24); e,
- 2021 – TC-006197.989.20<sup>4</sup> – Regularidade, com ressalvas (DOE/TCE-SP de 22/09/23).

É o relatório.

GRM

<sup>2</sup> Presidente Valdenito Gonçalves de Almeida.

<sup>3</sup> Presidente Jean Carlos Ferreira.

<sup>4</sup> Presidente Jean Carlos Ferreira.



## VOTO

As **Contas da Câmara Municipal de Iracemápolis**, relativas ao **exercício de 2024**, atenderam aos preceitos constitucionais e legais relativos: às despesas com pessoal (1,78%); aos gastos com folha de pagamento (45,70%); ao total dos dispêndios com a remuneração dos Vereadores (0,55%); à despesa total (3,54%); e às restrições de último ano de mandato.

Além disso, não foram realizados pagamentos a título de ajuda de custo, verba de gabinete ou sessões extraordinárias e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Em relação ao Mapa das Câmaras, elaborei comparativo<sup>5</sup> com as Câmaras Municipais de população mais próxima, restringindo a análise a Edilidades que também contam com 11 Vereadores, critério que me parece mais adequado. Mesmo assim, a Câmara de Iracemápolis apresentou quantitativos de pessoal e de despesas superiores às médias, conforme tabela a seguir:

Município	Edis	População	Despesa Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada <i>per capita</i>	Cargos efetivos	Cargos comissão	Assessor / Edil
Bastos	11	21.900	R\$ 2.436.886	R\$ 111,27	9	1	0,0
Cerqueira César	11	22.076	R\$ 2.314.564	R\$ 104,85	6	1	0,0
Araçariguama	11	22.168	R\$ 5.638.488	R\$ 254,35	7	8	0,4
<b>Iracemápolis</b>	<b>11</b>	<b>22.435<sup>6</sup></b>	<b>R\$ 3.833.258</b>	<b>R\$ 170,86</b>	<b>10</b>	<b>6</b>	<b>0,3</b>
Cunha	11	22.456	R\$ 2.566.321	R\$ 114,28	14	0	0,0
Bom Jesus dos Perdões	11	22.501	R\$ 2.469.909	R\$ 109,77	10	1	0,0
Teodoro Sampaio	11	22.559	R\$ 1.726.208	R\$ 76,52	6	2	0,1
<b>Média</b>		<b>22.299</b>	<b>R\$ 2.997.948</b>	<b>R\$ 134,56</b>	<b>9</b>	<b>3</b>	<b>0,1</b>

A meu ver, o argumento da defesa no sentido de que as diferentes realidades econômicas devem ser levadas em consideração parte de premissa equivocada. Os gastos das Câmaras Municipais não devem se pautar pelas receitas arrecadadas, mas pelas reais necessidades para o exercício de suas funções institucionais. Municípios com maior capacidade econômica não estão

<sup>5</sup> Dados extraídos do Mapa das Câmaras, relativos ao exercício de 2024.

<sup>6</sup> Quantitativo atualizado.



autorizados a incorrer em despesas legislativas dissociadas dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Assim, reitero recomendação para que a Câmara de Iracemápolis revise criteriosamente seus gastos, adequando-os aos princípios da economicidade e da eficiência.

No tocante à eventual superestimativa de repasses ao Poder Legislativo, tenho defendido a ausência de irregularidade ou ilegalidade no apontamento em circunstâncias como as dos presentes autos.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

De toda sorte, é de se formular recomendação para que a Câmara aprimore seu planejamento, dimensionando melhor suas necessidades orçamentárias.

Sobre a excessiva autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pelo Chefe do Poder Executivo, equivalente a 50% das despesas fixadas, a despeito da observância aos requisitos da Lei Federal nº 4.320/64, cabe recomendação para que a Edilidade defina tal permissivo com moderação, em especial quanto às alterações realizadas com base em anulação da dotação orçamentária, a fim de preservar, no que for possível, o orçamento original, que presumidamente contou com participação popular.

Os apontamentos relativos à elevação da previsão orçamentária para 2025, ao acompanhamento das políticas públicas pelo Poder Executivo, à indisponibilidade de informações em tempo real no sítio eletrônico da Câmara e ao envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP podem ser relevados, diante das justificativas trazidas e/ou providências adotadas.

Nessas condições, com embasamento no art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares, com ressalvas, as Contas da**



**Câmara Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2024,  
excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do art. 35 da referida legislação, considero quitado o responsável Valdenito Gonçalves de Almeida.

Determino seja a Câmara Municipal científicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore a previsão dos duodécimos, conforme os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64; estabeleça autorização para abertura de créditos suplementares com moderação, especialmente em relação às alterações com base em anulação de dotação orçamentária; formalize os procedimentos adotados para acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas pelo Poder Executivo; aprimore a gestão financeira da Edilidade, a fim de reduzir o descompasso de seus custos *per capita* em comparação às demais Câmaras Paulistas de porte similar, como também de sua estrutura funcional, no que for possível; disponibilize a gravação de arquivos eletrônicos em diversos formatos no sítio eletrônico da Câmara; observe os prazos para envio de informações e documentos ao Sistema AUDESP; e, por fim, cumpra as recomendações e determinações exaradas por este E. Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro